



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª
REGIÃO

AIG
Complexo JK
Av. Presidente Juscelino
Kubitschek, 2.041, Torre E -
10º andar
CEP 04543-011 - São
Paulo/SP
www.aig.com.br

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2017

AIG SEGUROS BRASIL S.A. empresa com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, 9º andar, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.040.981/0001-50, Inscrição Estadual 109136458111, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação nº 019/2017 pelos motivos de fato e de Direito a seguir aduzidos.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

I – O edital de licitação estabelece, em seu ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, subitem 8.13. ***“Em caso de sinistro, deverá a Contratada disponibilizar representante local, em Goiânia-GO, para instauração e realização dos procedimentos cabíveis no menor prazo possível”***, exigência que se repete no item 11. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, TABELA 2, item 12 (com grifo de destaque nosso).

Central de Atendimento AIG 24 horas: 0800 726 6130
Atendimento AIG a Deficientes Auditivos: 0800 724 0149
Ouvidoria (2ª a 6ª-feira, das 9h às 18h): 0800 724 02 19



AIG
Complexo JK
Av. Presidente Juscelino
Kubitschek, 2.041, Torre E -
10º andar
CEP 04543-011 - São
Paulo/SP
www.aig.com.br

II – A certidão fornecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que poderá ser apresentada pela Seguradora juntamente com demais documentos de habilitação jurídica, autoriza a Companhia a operar em todo o território nacional, na esteira do que prevê o Decreto n. 15.815, publicado no D. O. U de 13/12/1985. Não existe obrigação regulamentar, determinada pela legislação que organiza a atividade securitária no Brasil, de que as operadoras de seguros tenham filiais nos locais de prestação de serviços, desde que a prestação de serviços mantenha-se adequada e responda às necessidades dos segurados. E, de fato, esse serviço é garantido, por parte da Seguradora, que dispõe de canais de atendimento telefônico, eletrônico e por outros meios que não, necessariamente, a presença física de um posto na cidade de Goiânia/GO.

III – Não existe nenhuma obrigação legal de indicação de preposto na intermediação de contratos realizados entre a Administração Pública e a Seguradora, muito menos se restringindo para atendimento em local em que estiver sediado qualquer órgão público, eis que o órgão regulador (SUSEP) autoriza a operação de seguros pelas Seguradoras **em todo o território nacional**.

IV – A obrigação prevista no edital afronta, inclusive, o princípio da ampla concorrência, uma vez que poucas operadoras de seguro – e até mesmo por conta das autorizações concedidas pela SUSEP – possuem representantes/corretores em todos os municípios do país, o que em nada prejudica a operação securitária. A manutenção dessa disposição poderia, inclusive, gerar deserção do certame, situação não desejada pela Administração Pública.

V – Destaca-se que a disposição ora impugnada possui nítido conteúdo discriminatório, que é expressamente vedado pelo artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93 ao tratar do princípio da isonomia, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, da igualdade, e da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra **circunstância impertinente** ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (com grifos de destaques nossos).

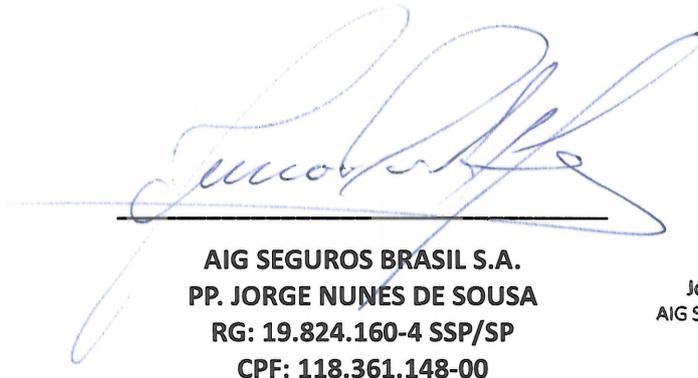
AIG
Complexo JK
Av. Presidente Juscelino
Kubitschek, 2.041, Torre E -
10º andar
CEP 04543-011 - São
Paulo/SP
www.aig.com.br

VII – Considerando que a circunstância ora impugnada representa prejuízo para a própria Administração, na medida em que impede que empresas aptas a contratar o objeto licitado possam fazê-lo por um equívoco no edital, pretende-se o total acolhimento da presente impugnação e a republicação do edital, dessa vez excluindo a exigência de em caso de sinistro, disponibilizar representante local, em Goiânia-GO.

VIII – Assim, certa que a administração pública não pode descumprir normas legais, a **AIG SEGUROS BRASIL S.A.**, impugna por completo o ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, item 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, subitem 8.13 e item 11. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, TABELA 2, item 12 do presente edital, que restringe à participação no certame às demais seguradoras.

IX – Por todo o exposto, requer a V. Sa. se digne receber a presente impugnação e dar-lhe provimento para o fim específico de afastar do Edital a obrigação de em caso de sinistro, deverá a Contratada disponibilizar representante local, em Goiânia-GO, para instauração e realização dos procedimentos cabíveis no menor prazo possível, republicando o edital com as devidas retificações e reabrindo os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Termos em que.
Pede deferimento.
São Paulo, 21 de Março de 2017.



AIG SEGUROS BRASIL S.A.
PP. JORGE NUNES DE SOUSA
RG: 19.824.160-4 SSP/SP
CPF: 118.361.148-00

Jorge de Sousa
AIG Seguros Brasil S/A

